



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013611-47.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado/apelante FERNANDA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013611-47.2022.8.26.0223
Apelantes: **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E OUTRO**
Apelada: **FERNANDA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS**
Comarca: GUARUJÁ
Voto: 36.573

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE EM VIA PÚBLICA - Pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes de queda de motocicleta em via pública municipal - Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece ser mantido — Presença de nexo de causalidade entre o evento danoso e a alegada omissão do Município - Culpa da parte ré demonstrada nos autos, uma vez que ausente a adoção de medidas eficazes a evitar o evento fatídico, notadamente ao não tomar as cautelas necessárias em relação à sinalização do buraco na via - Responsabilidade solidária da SABESP — Tampa de poço de visita que se encontrava desnivelada em relação ao asfalto,

configurando concausa do evento danoso -
Recurso adesivo da parte autora pleiteando
a majoração dos valores fixados a título de
indenização por danos morais -
Descabimento - Danos morais configurados
e arbitrados de acordo com os princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade -
Majoração pretendida que implicaria
enriquecimento sem causa - Precedentes
desta E. Corte Bandeirante - Sentença
mantida - **RECURSOS IMPROVIDOS.**

Trata-se de ação de responsabilização civil com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FERNANDA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em razão de queda da motocicleta que conduzia, que teria ocorrido pela presença de buraco na via municipal, decorrente de obras executadas pela correquerida SABESP.

A r. sentença de fls. 241/249, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar “as requeridas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: (a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação; e (b) indenização por danos materiais, decorrentes dos danos na motocicleta, em montante a ser apurado, nos termos da fundamentação, em posterior fase de liquidação de sentença”.

Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação por danos morais.

Irresignada, apela a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (fls. 254/268), sustentando, em síntese, que a responsabilidade pela manutenção das vias públicas é da Prefeitura, o que, somente por tal aspecto, já indicaria falta de base ao pleito autoral de condenação da apelante. Alega, ainda, que *“a responsabilidade pelo alegado evento foi sem dúvida alguma da requerente que não deu a manutenção adequado ao veículo e/ou por atenção/cautela/descuido, não tendo a SABESP nenhuma responsabilidade pelo mesmo”*. Destaca que uma das causas excludentes da responsabilidade objetiva é a culpa exclusiva da vítima, situação ocorrente no caso em tela, na qual a conduta da própria requerente elide o dever de indenizar. Entende que as “bocas de lobo” existentes nos leitos carroçáveis das vias públicas, ainda que salientes, são obstáculos comuns e facilmente transponíveis, desde que mantido o automóvel em perfeitas condições de tráfego e conduzido em velocidade adequada, não se tratando, pois, de fato imprevisível.

Aduz que o dano não pode ser presumido, devendo ser comprovado, como consta nas normas dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, recaiando o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos sobre a parte Requerente, conforme fixado na norma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, logo o pedido deve ser julgado improcedente, pois fundado em alegações genéricas e sem qualquer base probatória. Pontua que a parte autora não

comprovou o alegado abalo moral, decorrente de suposto ato ilícito, a demonstrar a improcedência da presente demanda. Acrescenta que o montante a compensar o dano moral fica a critério do julgador, porém devem ser observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade o que não ocorreu no presente caso devendo ser revisto o valor fixado pela r. sentença.

Requer, assim, o recebimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Apela, ainda, o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (fls. 271/274) sustentando, em síntese, ilegitimidade do ente público, uma vez que a Autora teria se acidentado em razão de uma imperfeição no solo junto à tampa da SABESP, cuja manutenção seria de responsabilidade da referida concessionária. Aduz que, da análise da narrativa desenvolvida pela parte autora e dos documentos que instruem o processo, não há como se extrair, com a segurança exigida, a presença de nexo causal entre o comportamento (rotulado de omissão) que se imputa ao Município e os danos que a parte autora alega ter sofrido. Pontua que não há provas suficientes de que o veículo tenha experimentado os danos demonstrados em razão do referido buraco e não há elementos suficientes que comprovem que as fotos anexas aos autos se referem ao buraco que causou o prejuízo à demandante, uma vez que estão desconexas, sem correlação e sem identificação suficiente para ensejar no reconhecimento do nexo de causalidade entre as avarias e a imperfeição da via.

Aduz que nem sequer foi esclarecida a natureza do buraco e as três supostas testemunhas ouvidas apresentaram, cada uma, uma versão diferente sobre o buraco. Entende que não se revela plausível, a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, supor que neste caso tenha havido um comportamento imprudente ou negligente, por parte do Município, como suficiente a implicar a sua responsabilidade por omissão. Reitera que não restou comprovado, de quem seria a responsabilidade pelo suposto bueiro ou buraco que teria causado o acidente, bem como que a natureza do problema não foi adequadamente esclarecida, nem mesmo pelos depoimentos das testemunhas, que apresentaram versões conflitantes sobre o ocorrido. Alega não ser possível comprovar que a imperfeição da via foi responsável por ocasionar o acidente e defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, já que não há nenhum relato de qualquer outro acidente no local. Entende não ser hipótese de condenação do Município por danos morais, bem como que o valor pleiteado é exorbitante. Anota que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos materiais sofridos.

Requer, assim, *“o recebimento e provimento deste recurso para reformar a respeitável sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima exposta”*.

A parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 287/289, alegando, em síntese, que passou por diversas cirurgias em sua mão afetada pelo acidente e atualmente tem dificuldade de trabalhar por conta da lesão, de modo que o valor de R\$10.000,00 reais arbitrado a título de indenização de dano moral é ínfimo frente ao dano sofrido. Pugna pela majoração da indenização nos exatos termos da

exordial, ou seja, 41 salários-mínimos vigentes, valor este compatível com as graves lesões sofridas e como justa medida de compensação pelo acidente que poderia ter sido evitado, não fosse a desídia dos requeridos.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por dano moral para o patamar requerido na exordial.

Recursos tempestivos, com recolhimento do preparo pela SABESP à fl. 269, e com resposta da parte autora à fl. 290. A correquerida SABESP apresentou contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 299/305.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que ambos os recursos de apelação dos requeridos e o recurso adesivo da autora não comportam provimento.

Convém observar, de início, que a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado.

Contudo, a mesma jurisprudência, por ter consagrado a teoria do risco administrativo, ressalva algumas hipóteses em que é possível perquirir a culpa lato sensu. São elas: (a) quando a vítima tiver

concorrido para o acontecimento danoso e (b) quando se tratar de ato omissivo.

No caso vertente, pois, em se tratando de suposto ato omissivo (em tese teria a requerida sido omissa em relação à manutenção da via pública), a responsabilidade é subjetiva, o que significa dizer que a ré somente poderia ser responsabilizada se comprovada a sua omissão, seja por dolo, seja por culpa.

Segundo o magistério de Maria Helena Diniz:

O artigo 37, § 6º, da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa.

E dilucida que:

no caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou falta de serviço (...).

Mais adiante enfatiza e conclui que:

se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, somente se poderá responsabilizá-lo se estava obrigado a impedir o dano e não o fez.

Será responsável simplesmente porque se descurou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso. Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar. Ante a ilicitude desse seu comportamento omissivo, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prever que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao administrado. É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência. O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro.¹

E, da leitura de todo o processado, bem ficou demonstrada a conduta omissiva da Administração, remanescendo incontestada a responsabilização da parte ré pelo evento danoso em decorrência de má conservação na pavimentação da via pública municipal.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo (fl. 158). A testemunha Larissa informa que estava no local dos fatos no

¹ Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ª vol., 7ª ed., 1993, Saraiva, págs. 434/436)
Apelação Cível nº 1013611-47.2022.8.26.0223-Guarujá - Voto nº 36.573

momento do acidente, narrando que a autora trafegava em uma moto, com a filha na garupa, vindo a cair em um buraco na via e, logo em seguida, sendo atingida por veículo que trafegava atrás. Aduz que “não tinha nada avisando do buraco” que era resultado de uma obra e que não havia tampa sobre ele. Acrescenta, relativamente aos danos materiais no veículo da autora, que estes foram extensos, afirmando que “a moto ficou acabada”.

Lado outro, o Soldado PM Assunção narrou que, com base no depoimento das partes na data dos fatos, a motocicleta havia perdido a direção em razão de um buraco na via pública, ao redor de uma tampa da SABESP. Quanto aos ferimentos, narra que ambas as vítimas tiveram escoriações pelo corpo. Aduz que houve avarias na motocicleta.

Os fatos também foram registrados em boletim de ocorrência (fls. 28/), no qual o declarante Francisco Wagner Gomes, condutor do veículo Peugeot 207, narrou trafegar pelo local dos fatos, sentido túnel, “quando uma motocicleta DVK8B10 veio a perder a direção em uma tampa da SABESP que estava na via com buraco e veio a colidir na porta do passageiro do meu veículo” (fl. 40). A mesma versão foi reiterada pelo condutor em juízo, na qualidade de testemunha, informando que a autora bateu em uma boca de lobo redonda localizada no meio da rua. Acrescenta que havia um desnível muito grande entre a tampa e o restante da via, motivo pelo qual a autora se desequilibrou e bateu na lateral do veículo que ele conduzia.

As consequências deletérias do evento foram comprovadas pelo relatório médico de fl. 126, no qual se verifica que a autora estava

em "tratamento pós operatório de fascite mão direita com osteomielite associada com evolução de acidente automobilístico em 05/07/2021 (...) sem condição e sem previsão de alta com perda de força e função diminuindo mobilidade, limitação para pesos e esforço e função diária. Lesão crônica e sem melhora para retorno ao trabalho e função diária". Os danos materiais, por sua vez, estão evidenciados nas fotografias de fls. 54/57, no orçamento de reparo do veículo às fls. 50/52 e no recibo de fls. 48/49.

Muito embora os requeridos aleguem que a pretensão da autora se funda tão somente em relato unilateral, fato é que, da análise detida dos autos, tem-se bem delineados os fatos, com provas suficientes para embasar a narrativa da requerente, em especial os depoimentos testemunhais, conforme acima apontado.

Nesse particular, veja-se que a própria Municipalidade não traz aos autos quaisquer elementos a fim de comprovar as supostas boas condições da via pública, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, ao revés do sustentado pela Municipalidade, não se verifica aqui a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, restando claro que a má prestação de serviço público, ante a desídia da municipalidade quanto ao tráfego seguro nas ruas existentes no perímetro urbano, contribuiu para o acidente descrito na inicial.

Sintetizando a melhor doutrina sobre o tema, o ilustre magistrado Rui Stoco, em seu "Tratado de Responsabilidade Civil", realça que a responsabilidade por falta do serviço, falha de serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa.

E assim descreve:

Também caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da 'faute du service', a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais, sob a responsabilidade da União'.

'A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades'.

'Em casos tais, essa culpa, geralmente por negligência, é presumida, invertendo-se o ônus da prova'.²

Desta forma, inexistente razão à Municipalidade, pois, devidamente comprovada a sua responsabilidade, no caso, pela conservação e sinalização da via pública, o que não ocorreu no caso concreto, restando flagrante a sua conduta omissiva e, por consequência, o nexo de causalidade.

Do mesmo modo, inafastável a responsabilização solidária da corre SABESP. Isso porque, muito embora não tenha restado plenamente esclarecida nos autos a ausência ou não de tampa no poço de visita no local do acidente, independentemente de tal circunstância a causa principal do acidente e, por consequência, das lesões

² Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., RT, p. 1.085.
Apelação Cível nº 1013611-47.2022.8.26.0223-Guarujá - Voto nº 36.573

experimentadas pela munícipe, foi a má conservação do local, seja pela erosão do asfalto ao redor, seja por eventual desnível existente entre o acesso ao poço e o nível da rua. Não se ignora, contudo, a inexistência de sinalização aos transeuntes e a não correção do problema em tempo oportuno, de responsabilidade do Município, que atua, *in casu*, como uma concausa.

Conforme dispõe Sérgio Cavalieri Filho, *"concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano"*. (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2014, pp. 78).

No horizonte do art. 30 da Constituição da República, os Municípios têm o dever de conservar, manter, e fiscalizar a malha viária urbana, inclusive as obras realizadas pelas concessionárias de serviço público, de modo a garantir aos transeuntes boas condições de circulação no passeio público. Não foi o que ocorreu: por conta da SABESP, a via estava comprometida, a Prefeitura não a reparou em tempo e tampouco o sinalizou, a munícipe trafegou por via irregular e caiu da motocicleta.

Em condições como essas, não se cogita em culpa exclusiva de uma ou de outra parte. A SABESP não efetuou, ou efetuou mal, o serviço público que lhe foi delegado, e o Município de Guarujá foi desidioso em seu dever de fiscalizar e reparar as vias públicas, de

modo que ambos devem se responsabilizar solidariamente pelos danos causados, como determina o Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Quanto aos danos materiais, estes são incontestes, seja pelo relato das testemunhas, seja pelas fotografias e orçamentos colacionados aos autos pela autora. Todavia, a extensão do dano é controversa: a testemunha Larissa asseverou que os danos foram de grande monta, ao passo que as demais testemunhas não souberam informar ou relataram danos leves, o que também constou do boletim de ocorrência. Os orçamentos e recibos apresentados pela autora indicam valores compatíveis com perda total do veículo, o que, por seu turno, não foi devidamente comprovado nos autos. Assim, correta a decisão do juízo *a quo* em relegar para o cumprimento de sentença a definição dos valores devidos a título de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora.

Já em relação à necessidade de indenização por danos morais, esta é inquestionável, diante da dor psicológica resultante da angústia e aflição impostas às pessoas que sofrem um acidente de maneira violenta e inesperada, sendo certo que independe de prova do prejuízo - é *in re ipsa* - visto que não se há falar em prova do dano

moral, mas em prova do fato que gerou o dano moral.

Com efeito, a fixação dos valores da indenização por danos morais deve sempre observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, importar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, o E. STJ estabelece que **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”** (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352)

In casu, considerando a extensão da dor sofrida e o caráter permanente do referido sofrimento, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico ser cabível a referida indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado pelo MM. Juízo *a quo*, atentando-se para o fato de que a filha da autora estava na motocicleta no momento do acidente, também sofrendo lesões em decorrência da queda. Anote-se que a majoração dos valores para o patamar pleiteado pela requerente (41 salários-mínimos) implicaria numerário exorbitante, incompatível com os fatos narrados, resultando em enriquecimento sem causa, de modo que incabível o acolhimento do pedido.

Destarte, tem-se que a bem lançada sentença de primeiro grau,

não infirmada pelas razões recursais, deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada.

Assim já deliberou esta E. Corte Bandeirante em casos assemelhados: Apelação Cível 1016644-43.2024.8.26.0007, Relator Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025; Apelação Cível 1100895-45.2020.8.26.0100, Relator Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07/07/2024.

Em razão do não provimento dos recursos das requeridas, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixados em primeiro grau para o montante de 16% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado do julgado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento aos recursos.

RUBENS RIHL

Relator